



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.004532/99-65
Recurso nº. : 104-137.265
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : JOSÉ ALOÍZIO FURTADO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

IRRF – RESTITUIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO – A propositura de Mandado de Segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, mormente quando a desistência da ação judicial ocorreu após o insucesso do contribuinte em primeira e segunda instâncias.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reformar o Acórdão nº 104-19.928, de 16 de abril de 2004, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

Recurso nº. : 104-137.265
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ ALOÍZIO FURTADO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado apresentou, em 21/06/1999, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Plano de Demissão Voluntária – PDV da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, no ano-calendário de 1993 (fls. 10).

Em 30/04/1999, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, por meio do Despacho Decisório nº 10830/GD/1473/2000 (fls. 17/18), indeferiu o pleito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Irresignado, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/22, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio da Decisão DRJ/FOZ nº 666, de 09/03/2001 (fls. 21 a 28).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/31, acompanhado de dossiê acerca do Mandado de Segurança nº 93.0014633-5, com o mesmo objeto do presente processo (fls. 32 a 88).

Conforme ditos documentos, a Justiça Federal de Primeira Instância denegou o pedido. Em sede de apelação, o TRF da 2ª Região manteve a decisão *a quo*, assim se manifestando, em 23/04/1996 (fls. 55 a 57):

Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

"In casu, a despeito de tais verbas terem sido denominadas indenização, na verdade, trata-se de mera liberalidade, constituindo-se em acréscimo patrimonial, como disse o prolator do decisum, passível da tributação do imposto de renda.

(...)

Desta forma, é de se manter a sentença recorrida, pelo que nego provimento à apelação."

Às fls. 110, consta cópia de protocolo de desistência do Mandado de Segurança, formalizada em 24/08/1999 e homologada conforme decisão às fls. 112/113.

Em sessão plenária de 16/04/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.928 (fls. 118 a 124), assim ementado:

"ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - PRAZO - DECADÊNCIA - INICORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, DE 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido."

No julgado ora recorrido, relativamente à ação judicial ajuizada pelo contribuinte, o Ilustre Conselheiro Relator assim se manifesta (fls. 123/124):

"É verdade que a propositura de ação judicial que tem o interessado no pólo ativo, discutindo a mesma matéria e objeto do processo que se encontra na esfera julgadora administrativa, implica automaticamente na desistência ou renúncia à via administrativa, ante o princípio da unicidade de jurisdição. É válido recordar, entretanto, que antes da instauração da lide administrativa, ou seja, antes que sobreviesse o Despacho decisório (fls. 17/18), trazendo o pronunciamento a respeito

Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

do que fora requerido pelo contribuinte, este atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 110/111).

Nesse caso, não há 'duas jurisdições instauradas' concomitantemente. Quando o contribuinte se valeu da impugnação e do recurso administrativos, não existia ação judicial em curso, tendo-o como sujeito ativo."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 126 a 132, contendo as seguintes razões, em síntese:

- a decisão recorrida negou vigência ao art. 168, I, c/c art. 165, I, do CTN, determinando a contagem do prazo decadencial a partir de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal;

- a gravidade do tema provocou alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem afastando qualquer outro termo inicial para contagem de prazos decadenciais ou prescricionais que não os previstos no CTN, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em controle concentrado ou difuso;

- a Lei Complementar 118, de 2005, reforça a tese defendida e afasta qualquer dúvida quanto à aplicação dos artigos aqui tratados.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 139 a 145), o contribuinte reafirma os argumentos esposados nas peças de defesa e acrescenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 118, de 2005, conforme o STJ, só teria eficácia prospectiva.



Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 149,
que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Plano de Demissão Voluntária – PDV da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, no ano-calendário de 1993 (fls. 10).

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se a decadência, considerando-se como *dies a quo* do respectivo prazo a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, e deferindo-se o pedido de restituição.

Antes de adentrar ao tema da decadência, cabe analisar matéria que, embora não tenha sido abordada pela recorrente, ora está sendo trazida de ofício pela Conselheira Relatora, a saber, o fato de o contribuinte haver impetrado Mandado de Segurança com o mesmo objeto do presente processo. Ressalte-se que tal matéria é considerada de ordem pública, passível de ensejar a própria nulidade da decisão administrativa, portanto pode ser argüida a qualquer tempo.

No acórdão recorrido, adotou-se o seguinte posicionamento:

“É verdade que a propositura de ação judicial que tem o interessado no pólo ativo, discutindo a mesma matéria e objeto do processo que se encontra na esfera julgadora administrativa, implica automaticamente na desistência ou renúncia à via administrativa, ante o princípio da unicidade de jurisdição. É válido recordar, entretanto, que antes da instauração da lide administrativa, ou seja, antes que sobreviesse o Despacho decisório (fls. 17/18), trazendo o pronunciamento a respeito do que fora requerido pelo contribuinte, este atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 110/111).  

Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

Nesse caso, não há 'duas jurisdições instauradas' concomitantemente. Quando o contribuinte se valeu da impugnação e do recurso administrativos, não existia ação judicial em curso, tendo-o como sujeito ativo."

A respeito do tema, a Lei nº Lei nº 6.830, de 1980, assim estabelece:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
(grifei)

Como se pode observar, o dispositivo legal acima é taxativo, no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, implica na renúncia de recurso na esfera administrativa. Ressalte-se que a lei não faz qualquer menção a eventual pedido de desistência da ação judicial, mormente após julgamento em que se adentrou ao mérito do litígio, com resultado desfavorável ao contribuinte, proferido em primeira e segunda instâncias. Confira-se a decisão proferida, em 23/04/1996, em sede de apelação, pelo TRF da 2ª Região (fls. 55 a 57):

"In casu, a despeito de tais verbas terem sido denominadas indenização, na verdade, trata-se de mera liberalidade, constituindo-se em acréscimo patrimonial, como disse o prolator do decisum, passível da tributação do imposto de renda.

(...)

Desta forma, é de se manter a sentença recorrida, pelo que nego provimento à apelação." 



Processo nº. : 10830.004532/99-65
Acórdão nº : CSRF/04-00.267

Assim, o fato de o pedido de desistência da ação judicial haver sido protocolado em 24/08/1999 (fls. 110), antes do indeferimento do pleito pela DRF em Campinas/SP, em 28/04/2000, é irrelevante, em face do disposto no art. 38 da Lei nº Lei nº 6.830, de 1980.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, que inclusive pronunciou-se desfavoravelmente ao seu pleito, em duas instâncias, restando irrelevante a desistência do Mandado de Segurança.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO 